



PL./0204.0/2020

PROJETO DE LEI



Lido no expediente	028*
Sessão de	02 / 06 / 2020
Às Comissões de:	
(5) <i>Justiça</i>	
(11) <i>Emancipação</i>	
(09) <i>Agricultura</i>	
()	
()	
Secretário	

Estabelece regras de estímulo, plantio e exploração da espécie *Araucaria angustifolia* no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º Estabelece regras de plantio, cultivo e exploração comercial da espécie *Araucaria angustifolia* no âmbito do Estado de Santa Catarina, garantindo exclusivamente àquele que plantar na modalidade "plantação de *Araucaria angustifolia*" o direito de explorar direta e indiretamente estes indivíduos, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Plantação de *Araucaria angustifolia*: povoamento florestal feito por ação antrópica, com finalidade comercial e espaçamento regular entre indivíduos e fileiras;

II - Remanescente de vegetação nativa: manchas de vegetação nativa primária ou em estágio secundário inicial, médio e avançado de regeneração em domínio da Mata Atlântica;

III - Mata de Araucárias: também denominada Floresta Ombrófila Mista é o conjunto de espécies vegetais, ocorrente no Planalto Meridional, em diferentes estágios de desenvolvimento, com presença predominante da conífera *Araucaria angustifolia* no dossel florestal, apresentando funções e finalidades diversificadas, sendo seu uso e conservação, inclusive em Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL), regulados pelas Leis Federais nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

IV - Exploração direta: aquela caracterizada pelo uso madeireiro, que implica na derrubada do indivíduo;

V - Exploração indireta: toda exploração não madeireira, que não derruba ou compromete a sanidade do indivíduo plantado e se utiliza dos produtos e subprodutos da espécie.

Art. 3º Todo aquele que plantar a espécie *Araucaria angustifolia* em imóveis rurais para fins de exploração dos produtos e subprodutos madeireiros e não madeireiros oriundos do plantio, deverá cadastrar a plantação no órgão ambiental estadual bem como a sua exploração ser previamente declarada para fins de controle de origem, devendo a propriedade ou posse rural estar devidamente inscrita no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

§ 1º Para o cadastro das plantações de *Araucaria angustifolia* em imóveis rurais deverão ser fornecidos ao órgão ambiental estadual:

I – perímetro da área da propriedade onde foi estabelecida a plantação de *Araucaria angustifolia*, com pontos georreferenciados;

Ao Expediente da Mesa
Em 02/06/2020
Deputado Laercio Schuster
1º Secretário



II – informações sobre o plantio:

- a) tipo de plantio (puro ou em consórcios agroflorestais);
- b) idade ou ano da plantação;
- c) número de mudas plantadas; e
- d) tipo de produto a ser explorado.

§ 2º Em áreas de plantio superior a quatro módulos fiscais o cadastro das plantações deverá ser realizado por responsável técnico habilitado.

Art. 4º A exploração da *Araucaria angustifolia* em imóveis urbanos fica restrita à modalidade indireta, ficando o proprietário isento da necessidade de cadastro junto ao órgão ambiental estadual.

Art. 5º O plantio de *Araucaria angustifolia* para fins de exploração econômica na modalidade direta não poderá ocorrer, e, nem tampouco ser registrado em Áreas de Preservação Permanente – APPs, em Áreas de Reserva Legal e em áreas de remanescentes de vegetação nativa onde o desmatamento de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica tenha ocorrido de forma ilegal.

Parágrafo único. A restrição versada no *caput* deste artigo não se aplica à exploração na modalidade indireta, definida no inciso V do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Será incentivada a formação de cooperativas de agricultores para o plantio e exploração de plantação de *Araucaria angustifolia*, bem como a educação do campo e ambiental dos agricultores sobre espécies em extinção e a importância da preservação dos remanescentes naturais.

Art. 7º Será incentivada a certificação florestal voluntária dos produtos madeireiros e não madeireiros oriundos das plantações de *Araucaria angustifolia*.

Art. 8º O plantio, cultivo e exploração comercial da espécie *Araucaria angustifolia* em desacordo com o disposto nesta Lei, por ação ou omissão, sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às penalidades previstas no Código Estadual do Meio Ambiente, Lei nº 14.675, de 13 de abril, de 2009.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para o seu fiel cumprimento.

Art. 10 Fica revogada a Lei nº 13.094, de 04 de agosto, de 2004.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda



JUSTIFICATIVA

O Pinheiro de Araucária é um fóssil vivo pertencente a um dos gêneros mais antigos da flora do planeta. Seus registros vêm do período jurássico, e no território catarinense encontrou as condições ecológicas adequadas para se desenvolver.

Espécie generosa, dela tudo se aproveita: madeira, resina, pinhões, até as grimpas, queimadas no fogão do caboclo e na sapeca da erva-mate.

Essas qualidades fizeram do Pinheiro de Araucária o protagonista econômico da década de 60, mas a intensidade da exploração foi suficiente para praticamente extinguir esse magnífico patrimônio natural. Tudo se retirou, nada se repôs.

Posteriormente, porém, surgiram movimentos ambientalistas que ativaram uma solução extrema: tornou-se proibido o aproveitamento da *Araucaria augustifolia*. Concluindo: quem cortou, faturou e muito. Quem a preservou acabou penalizado, porque no afã de se preservar a espécie, foram depois atingidos. De medida flácida a restritiva demais.

Hodiernamente a legislação funciona como um tipo de desapropriação branca, aplicando o rigor da lei ao agricultor que sempre manteve o pinhal. Mesmo que a pessoa tenha passado uma vida inteira plantando pinheiros, a legislação atual simplesmente proíbe seu justo usufruto sequer no limite de quinze metros cúbicos a cada cinco anos, para melhorias na propriedade, o que antes era permitido.

Atualmente, se algum produtor notar que em sua propriedade está nascendo algum pinheirinho, ele logo o arranca, porque é de bom senso não permitir que ali se desenvolva uma espécie intocável, que depreciará sua propriedade.

Esses efeitos colaterais de uma legislação falha levaram o Pinheiro a ser odiado pela população. Resta uma das duas medidas: manter-se inerte diante da morte dos últimos pinheiros ou agir pela vida, para mudar sua sorte.



É justo que quem investiu na vida dos pinheirais seja compensado e aqueles que deles usufruíram, legitimamente ou não, participem de um grande movimento de restauração da espécie, respeitando-os por seus valores econômicos, ecológicos e culturais. Há que se levantar a voz pela justiça ao pequeno produtor rural e o objetivo deste Projeto de Lei é estimular e regulamentar o plantio e o posterior corte do Pinheiro de Araucária a fim de fomentar a atividade econômica do Estado de Santa Catarina.

É sabido que qualquer ser vivo é finito e as espécies que não geram novos seres serão extintas, mais dia, menos dia. Portanto, é apenas uma questão de tempo, nada mais. Seria inteligente e o único caminho a seguir, se assistir inerte a extinção da Araucária em Santa Catarina??

Felizmente, ainda há opção de agir não só pela vida das Araucárias, mas em especial a oportunidade de fazê-la voltar à vida em Santa Catarina e florescer novamente com muita força através de uma nova atividade econômica ora a ser criada.

Aos que pretendem plantar Araucárias para aproveitamento na atividade madeireira, sua precocidade vale a pena. Por outro lado, a produtividade de pinhões é tão fantástica, que muito provavelmente ninguém que plantar essa Araucária deixará de explorar seus pinhões, uma atividade econômica cujo aproveitamento é dos mais rentáveis.

Ressalta-se que o Pinheiro comum produz trinta pinhas de três quilos, aos vinte e cinco anos de idade, enquanto o Pinheiro desenvolvido por engenharia genética e enxertado produz em média quatrocentas pinhas por ano de até oito quilos, produzindo sua primeira florada já aos quatro anos, começando a produzir efetivamente aos oito anos e plenamente aos treze anos.

Salvar da extinção essa árvore singular gera uma nova atividade econômica em Santa Catarina e abre possibilidades no desenvolvimento de sua culinária e exportação para a China, Japão e demais países no mundo, mercê de sua qualidade nutritiva, visto que os pinhões são ricos em proteínas, vitaminas, sais minerais e outros nutrientes.

Portanto, é justo que quem investiu na vida dos pinheirais seja compensado e aqueles que dele usufruíram legitimamente ou não, participem de um



grande movimento de restauração da espécie, respeitando-a por seus valores econômicos, ecológicos e culturais. Há que se levantar a voz pela justiça ao pequeno produtor rural, estimulando e regulamentando o plantio e o posterior corte do Pinheiro de Araucária a fim de fomentar a atividade econômica do Estado de Santa Catarina.

Dado o exposto, conto com os nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Nilso Berlanda